



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Campus Brasília
Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS

THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC DEFENDER OF THE UNION IN THE GUARANTEE OF THE HUMAN RIGHTS OF REFUGEES

Alice Paz Gehres¹
alice.gehres@estudante.ifb.edu.br
Denise Gomes de Moura²
denise.moura@ifb.edu.br

RESUMO

Este artigo se propôs a analisar a atuação da Defensoria Pública da União (DPU) na garantia dos direitos humanos dos refugiados por meio de suas ações de assistência jurídica prestadas de forma gratuita e integral a pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade. Para que fosse possível a análise: Foram realizadas entrevistas com os defensores públicos integrantes do Grupo de Trabalho Migrações, Apátrida e Refúgio (GTMAR), que desempenham ações desde 2014 em favor da população migrante. Este artigo contempla uma pesquisa descritiva, de natureza aplicada, com uma abordagem qualitativa e dados primários de recorte temporal transversal. Os dados obtidos nas entrevistas foram analisados conforme o método de análise de conteúdo de Laurence Bardin. A partir deles foi possível constatar as diferentes nuances de assistência jurídica prestada pela DPU, certificar a importância da articulação dos órgãos públicos com a sociedade civil no processo de acolhida a refugiados brasileiros além de apontar a relevância do tema para a sociedade civil e no âmbito acadêmico.

Palavras-chave: Refugiado. Defensoria Pública da União. Migração. Direitos Humanos.

ABSTRACT

¹ Graduanda no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Brasília (IFB).

² Professora-Orientadora no Eixo de Gestão e Negócios do Instituto Federal de Brasília (IFB).

This article aims to analyze the role of the Federal Public Defender of the Union (DPU) in guaranteeing the human rights of refugees through its legal assistance actions provided free of charge and in full to every person who is in a situation of vulnerability. In order to make the analysis possible, interviews were carried out with public defenders who are members of the Migration, Statelessness and Refugee Working Group (GTMAR), which has been carrying out actions since 2014 in favor of the migrant population. This article contemplates a descriptive research, of an applied nature, with a qualitative approach and primary data of a transversal temporal cut. The data obtained in the interviews were analyzed according to Laurence Bardin's content analysis method. From them, it was possible to verify the different nuances of legal assistance provided by the DPU, certify the importance of the articulation of public bodies with civil society in the process of welcoming Brazilian refugees in addition to pointing out the relevance of the theme for civil society and in the context of academics.

Keywords: Refugee. Public Defender's of the Union. Migration. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tece uma análise da atuação da Defensoria Pública da União (DPU), essencial à função jurisdicional do Estado, e compreendida como um dos principais órgãos públicos responsáveis pela garantia de direitos e amparo aos refugiados no Brasil. Neste trabalho será relatado o trabalho da DPU, por meio do Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio (GTmar), tal qual promove ações desde 2014 a favor da população migrante de diversos recortes, incluindo refugiados.

Esses indivíduos evadidos de sua nação largam suas vidas de maneira forçada devido a fatores como perseguição, miséria, conflitos armados, cenário político ou por condições básicas para uma vida melhor. Não obstante a isso, além do caminho em que percorrem até adentrar outro país ser um verdadeiro terror à sobrevivência, na maioria das vezes são recebidos por uma sociedade lotada de pré-conceitos. Segundo Bauman (2007), cada vez mais, os refugiados se veem sob fogo cruzado, mais exatamente, numa encruzilhada, expulsos à força ou afugentados de seus países nativos, mas sua entrada é recusada em todos os outros.

Diante desse cenário, é de suma importância que o país receptor esteja preparado para garantir uma vida digna ao refugiado por intermédio de políticas públicas, centros de acolhida e instituições, a fim de que o desenvolvimento humano e social dessas pessoas não seja interrompido, e sejam retirados desta encruzilhada. Sendo assim, uma das incumbências da DPU é assegurar os direitos e agir em defesa de todo aquele que se encontrar em necessidade,

em via de suas ações de assistência jurídica. Portanto, é relevante se indagar: Qual a importância da Defensoria Pública da União na prestação de assistência e acolhida humanitária dos imigrantes refugiados ao ingressarem no Brasil?

O Estado brasileiro tem trabalhado nos últimos anos para andar em consonância com os direitos do homem e ampliar os avanços no que tange ao âmbito das migrações. Portanto, um importante respaldo deste artigo será a nova Lei de Migração 13.445/2017, criada para substituir o Estatuto do Estrangeiro da década 1980, que é considerada um desses progressos de Estado, tendo em vista que se tornou um marco pelo seu cunho social e amparo nos direitos humanos. A respeito disso, cumpre ressaltar que a nova Lei é fruto das lutas da sociedade civil por amparo jurídico à pessoa refugiada e que ainda há muito a caminhar no processo de acolhida brasileiro.

1.1 Objetivos da pesquisa

Geral:

- Analisar a eficácia das ações da Defensoria Pública da União no que tange à orientação jurídica e a defesa de pessoas em situação de refúgio.

Específicos:

- Dar visibilidade ao desempenho das ações em favor dos migrantes da DPU com fins de que a sociedade e os próprios refugiados tomem conhecimento de seus direitos para que sejam compreendidos e usufruídos.
- Verificar o cumprimento constitucional de um órgão vital para garantia de direitos humanos.
- Relatar sobre o trabalho prestado pelo Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio, tal qual representa a DPU nas ações em favor da população migrante em caráter nacional, estadual e distrital.

1.2 Justificativa

Certamente a produção de dados primários a respeito do tema é de grande valia, devido à insuficiência de publicações encontradas a respeito das ações da DPU com o público refugiado. Sendo assim, essa pesquisa vem para preencher uma lacuna em relação a dados já produzidos nessa temática. Além disso, dá visibilidade ao cumprimento constitucional da

DPU, fomentando a transparência da administração pública com fins de um maior controle institucional, pois, sabe-se, que o acesso à informação simples e compreensível é o primeiro passo para fiscalização das atitudes governamentais.

2 A Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública da União é fundamental no acesso à justiça de todo aquele que se encontra em condição de vulnerabilidade e necessidade, visto que presta assistência jurídica gratuita integral a todo público que não puder pagar por esse serviço. A partir do seu trabalho pautado em realizar a justiça social e fundamentado no artigo 134 da Constituição de 1988, o exercício da cidadania por meio da acessibilidade jurídica pode ser exercido pelos grupos sociais mais carentes (BRASIL, 1988).

Nesta senda, ao abordar a DPU, é indispensável indicar os objetivos da Defensoria Pública - da qual é pertencente - respaldados no art. 3º-A, da Lei complementar 80/94:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
 - II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
 - III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos;
 - IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- (BRASIL, Lei Complementar nº 80, 1994).

A partir do primeiro objetivo, infere-se que o ponto de partida da instituição deve ser o princípio absoluto da primazia da dignidade humana, constituindo um fundamento do Estado Democrático de Direito, não obstante as diferenças culturais, religiosas, de classe ou identitárias. Além disso, é relevante compreender suas principais atribuições estabelecidas pelo Art 4º da Lei complementar nº 132/2009:

- I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
 - III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
 - VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;
 - VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
 - VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.
- (BRASIL, Lei Complementar nº 132, 2019).

As atribuições da Defensoria Pública descritas na Lei Complementar juntamente aos seus objetivos, possuem um caráter mais exemplificativo e assegurador, em que cabe à lei federal ou estadual, ou mesmo em decorrência do exercício da própria atividade do defensor, orientada pelos princípios institucionais da Defensoria, ampliar o leque (MARTINS, 2005, p. 28). Por isso, não se deve restringir a defensoria somente apenas às suas atribuições, uma vez que seu trabalho de garantia à justiça dos hipossuficientes, em alguns casos, poderá demandar de encargos específicos não citados nos normativos.

Cumprir destacar que a Emenda Constitucional nº 74 de 6 de agosto de 2013, tornou a Defensoria Pública da União um órgão independente, tal qual possui autonomia funcional e administrativa visando seu fortalecimento para obter o pleno exercício das suas funções.

2.1 Ações da DPU na temática do refúgio

O trabalho da DPU com as pessoas em situação de refúgio é envolto por ações de prestação da assistência jurídica especializada, realizadas de forma gratuita e integral em todas as suas unidades. Sua atuação com as pessoas em mobilidade por necessidade de sobrevivência se dá por meio do auxílio na regularização migratória, acompanhamento e defesa em processos de solicitação de refúgio, promoção de estudos e relatórios para conhecimento dos próprios solicitantes e da sociedade civil, defesa em processos de deportação e expulsão, incentivo a formulação de políticas públicas, assistência linguística, além de ser canal de acesso para denúncias e de pedido de proteção³, entre tantas outras importantes realizações, que serão aprofundadas no decorrer deste trabalho.

Um dos grandes desafios do serviço público brasileiro é diminuir os danos da desigualdade de classes presente no maior país sul-americano. No momento em que a população vulnerável tiver as mesmas condições de vida independentemente de sua capacidade econômica, realizar-se-á um grande avanço. Nesse horizonte, uma das lutas da Defensoria Pública é para que a estrutura de amparo aos refugiados possa garantir essa igualdade de direitos, e que suas vidas no Brasil sejam dignas.

Para isso, a rede de apoio criada pelos órgãos públicos federais, instituições voluntárias e ONGs se faz necessária com a quantidade de demandas que surgem no processo da acolhida e na preservação dos elos sociais. Para o subdefensor público-geral Jair Júnior, “o

³ <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/gt-migracoes-apatridia-e-refugio/> Acesso em 11 de junho de 2022.

engajamento das instituições e o alto nível da equipe técnica contribuem muito para o serviço público prestado no contexto da promoção dos direitos humanos”⁴.

Sobre as partes do corpo que compõem a DPU, tem-se ainda a Assessoria Internacional - AINT, que procura estabelecer redes e a intensificação de relacionamento com instituições homólogas de outros países, e foi regularizada pela Portaria Nº 198, de 2012. Sendo assim, é de responsabilidade da AINT coordenar a articulação internacional do órgão, tendo como alguns de seus papéis harmonizar os regramentos e melhorar práticas nacionais de proteção aos direitos humanos com os acordos e orientações internacionais.⁵

3 REFERENCIAL TEÓRICO

A discussão será iniciada apresentando a conceituação dos principais termos do âmbito migratório necessários para o entendimento e a construção deste artigo, bem como um breve panorama histórico da criação de marcos legais na história do refúgio mundial e o amparo jurídico do refúgio no Brasil.

3.1 Diáspora, migração e a Lei nº 13.445/2017

O deslocamento das populações, iniciado há cerca de 80 mil anos, esteve presente de maneira expressiva em nossa história. Por dissemelhantes motivos os seres humanos precisavam se deslocar, fosse por causas naturais, guerras, força política, fome, religião ou outros aspectos, a busca pela melhor condição de vida constantemente foi a causa motora, se perpetuando até nossa atual conjuntura.

Nesse viés, o fenômeno da diáspora originada do grego *diaspeirein*, acontece na dispersão ou espalhamento dos povos de seu lugar de origem. Safran (1991), pondera que a dispersão de um centro para duas ou mais regiões periféricas ou estrangeiras, a manutenção de uma memória coletiva, sua segurança e prosperidade, relação pessoal ou indireta que continua a existir com a terra natal por meio de uma consciência étnico-comunitária, o respeito pela

4

<https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/instituicoes-do-sistema-de-justica-atuam-em-defesa-de-migrantes-venezuelanos-no-brasil/> Acesso em 13 de junho de 2022.

⁵ <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/assessoria-internacional-aint/> Acesso em 11 de junho de 2022.

terra natal ancestral como o lar verdadeiro ou ideal e destino de um eventual retorno são características comuns à diáspora (SAFRAN, 1991, p. 83-84).

Após alguns anos, o cientista social Robin Cohen (1996), em “Diasporas and the Nation-State”, conceptualiza o fenômeno tornando mais abrangente quando pondera que a dispersão iniciada em uma terra natal original, muitas vezes acontece de forma traumática ou, alternativamente, é uma expansão para além de uma terra natal à procura de trabalho, em busca de comércio ou por futuras ambições coloniais. A partir dessas concepções, infere-se que ambos os autores concordam que os indivíduos migram justamente de um “lugar de origem” tal qual, pode-se chamar de terra natal ou nação.

Nesse horizonte, é essencial a todo ser humano o senso de pertencimento social para sua construção identitária (DOYAL; GOUGH, 1994), isto posto, é a partir da nacionalidade que se recebe o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste um componente do povo (MORAES, 2013).

Aos sujeitos migrantes que chegam na República Brasileira atualmente, esse vínculo jurídico é consumado pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui uma perspectiva da migração pautada nos direitos humanos. Contudo, a trajetória de criação deste direito legal não foi facilitada, nasceu sob um derrame de críticas da sociedade civil, além de possíveis retrocessos defendidos por alas mais conservadoras do Executivo e Legislativo (CLARO, 2020).

A nova Lei de Migração é compreendida como um marco normativo constitucional, uma vez que substitui a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro. Em meio a tempos obscuros para a democracia brasileira, no regime autoritário da ditadura-civil militar o imigrante era ressaltado como inimigo da ordem nacional e inserido na lógica da doutrina de “segurança nacional” (AMARAL; COSTA, 2017), fazendo com que a conquista da cidadania brasileira por eles fosse dificultada.

Só foram em quase quatro décadas depois que a legislação ganhou uma visão mais humanitária e menos ideológica de exclusão do não-nacional, definindo o estrangeiro como um sujeito de direitos e deveres quando a nova Lei estabelece no artigo 3º:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante. (BRASIL, 2017, p. 1)

A nova legislação também reformula os conceitos de imigrante (quem entra), emigrante (quem sai), residente fronteiriço, visitante e apátrida regularizando suas situações migratórias:

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (BRASIL, 2017, p.1).

Seus princípios de não discriminação e não criminalização da migração asseguram hoje o tratamento com igualdade dos indivíduos que ingressarem no Brasil, já que toda a sua estrutura, além de instituir uma política e compromisso de Estado em que os governos sazonais obrigatoriamente precisam cumprir e obedecer em seu mandato, revoga integralmente o Estatuto do Estrangeiro, tal qual era pautado dentro de um campo securitário e de interesses. Este amparo normativo é uma conquista da sociedade e dos direitos fundamentais do homem, porém, não deve ser encarado como um pressuposto de que o nosso modelo jurídico já é suficiente nos dias atuais.

3.2 O panorama do refúgio

Ao final da Segunda Guerra Mundial, na década de quarenta, a comunidade mundial foi marcada com o início de um grande deslocamento de indivíduos em busca de proteção internacional, liberdade e vida com dignidade em proporções nunca vistas antes. Em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas definiu princípios da condição de refugiado em que a tarefa principal consistia em estimular o pronto retorno dos refugiados a seus países e ajudá-los a regressarem por todos os meios possíveis (BARRETO, 2010).

Com as demandas oriundas do maior conflito militar, a Organização Mundial das Nações Unidas - ONU criou ainda em 1946 uma Organização Mundial para os Refugiados, cuja sua maior função era administração dos campos e do processo de reassentamento dos “deslocados” de guerra (OLIVEIRA, 2013). Considerável abordar que o maior interesse do governo brasileiro estava na imigração europeia, mais especificamente alemã, por questões étnicas e técnicas.

Decorrente de uma resolução da Assembleia Geral, em dezembro de 1950 foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR pela ONU, tal qual representa até os dias de hoje um instrumento internacional de asseguramento e garantia dos direitos humanos das pessoas em situação de refúgio. Suas atividades já se iniciaram no mês seguinte, mas mesmo assim o mundo se ressentia da falta de um instrumento normativo que pudesse definir claramente quem é uma pessoa que precisa de refúgio, o alcance da proteção internacional e a busca de solução durável para esses casos (BARRETO, 2010). Neste diapasão, foi na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 em que se estabeleceu o primeiro conceito de uma pessoa em situação de refúgio como:

Toda pessoa que, como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer à proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou por temor fundado não queira regressar a ele (ONU, 1951, p. 137)

A convenção de 1951 se tornou uma Carta Magna de instrumento de proteção em caráter global dos refugiados e instituiu os mesmos como sujeitos de direitos e deveres. Todavia, já na linha inicial é possível notar que tal conceito é limitado e temporal, visto que só seriam assim reconhecidos os refugiados em decorrência de acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, desse modo, Santiago (1996) critica que tal definição seria aplicada a muitos milhares de pessoas mas, com o decorrer do tempo, se tornaria inoperante.

Diante de tal problemática, em 1967 foi aprovado em Nova York um protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados que suprimiu as limitações do conceito com a finalidade de ampliá-lo e abranger mais pessoas. O governo brasileiro aderiu à convenção em 1961, tendo sido promulgado pelo Decreto n. 50.215, mas foi apenas em 1972 que este protocolo foi aceito no país.

3.2.1 A temática do refúgio em âmbito brasileiro

Nas décadas de 1960 e 1970 foram instaladas ditaduras militares na maioria dos países do sul da América Latina, incluindo o Brasil, onde a democracia estava colocada em preterição, conforme elementos ditatoriais. Em meio a essas circunstâncias delicadas o Brasil se tornou

receptor de muitos imigrantes latinos fugitivos de regimes repressivos, mesmo não os reconhecendo de maneira oficial.

Nesse período o trabalho da Igreja católica através das Arquidioceses foi de grande valia, pois prestava o primeiro auxílio àqueles que cruzavam as fronteiras buscando proteção internacional. O Dr. Cândido Feliciano da Ponte Neto, relembra em entrevista feita em 2002 que o grupo da Cáritas Arquidiocesana tinha conhecimento de estar correndo risco com o trabalho prestado aos refugiados neste período totalmente sem amparo a essas pessoas.

[...] Foi um período difícil, mas não tivemos nenhum problema de algum refugiado que tenha “se perdido”, que tenha sido preso. Todos os que passaram por aqui foram para outros países. Tivemos algumas situações difíceis com a Política Federal. Por exemplo, a Polícia ligava e perguntava: “o refugiado tal está aí? E às vezes estava (...). Mas eu tinha orientação do Cardeal para ir para uma outra sala, pegar a extensão do telefone e dizer “aqui não está”. Porque naquela sala ele de fato não estava comigo, ele estava na outra. Aí eu voltava para a sala e montávamos todo o sistema de proteção daquela pessoa (MILESI, 2003, 122).

Ao findar o regime militar, fez-se necessário uma etapa de redemocratização nos anos 80. É nesta fase que nasce a constituição de 1988, ou Cidadã, como é conhecida. Uma carta suprema de organização de Estado baseada nos direitos humanos era o alicerce que o Brasil precisava para a criação de Leis que alguns anos depois abriram as portas para pessoas em situação de refúgio.

Nessa direção, em 1989 a sede do ACNUR foi transferida para a capital fazendo com que a organização ganhasse importância e proximidade com o governo federal. Ainda no mesmo ano foi promulgado o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, tal qual retirou a “ressalva geográfica” que ordenava o aceite apenas de imigrantes europeus, tornando possível a abertura das portas brasileiras para outras nacionalidades (BRASIL, 1989).

“Essa nova visão de refugiados foi posta à prova já no ano de 1992, quando se iniciou uma guerra civil na Angola, e um grupo de mais de mil angolanos busca refúgio no Brasil” (FACCIN, 2015, p. 32). Essas pessoas ainda não eram reconhecidas pelo status de refugiado dado pela convenção de 1951, revelando a necessidade de uma definição mais ampla. Foi então que houve uma mudança na condição de refugiado para o governo brasileiro inspirada na Declaração de Cartagena de 1984 e os Angolanos foram aceitos no país.

Essa atitude do governo se tornou um marco na história do refúgio brasileiro, visto que foi o primeiro momento em que o país se colocou além de seus interesses no recebimento e colocação de refugiados, buscando a melhor alternativa para aqueles que necessitam por

amparo (FACCIN, 2015). A partir de então, o relacionamento do Brasil com o refúgio ganha uma nova face para a comunidade internacional se tornando uma referência para outros países neste âmbito.

Por conseguinte disso, em julho de 1997 criou-se a Lei Federal nº 9.474 tal qual se torna um dos pilares do refúgio no Brasil, pois determina:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país. II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 2018, p. 1)

Esta importante peça legislativa além de instituir a natureza jurídica do refugiado, definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e estabeleceu a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça sendo tripartite do Estado e da sociedade brasileira. É um comitê de elegibilidade que reconhece ou não a condição daqueles que solicitam o refúgio no Brasil. Sobre isso, o autor Leão (2011, 76) explica que “o refúgio não se oferece ou se outorga, o refúgio se reconhece porque a condição de reconhecimento já existia antes mesmo da solicitação efetuada”.

Barreto (2010), diz ainda, que o refúgio não é um instituto jurídico que nasce do oferecimento de um Estado soberano a um cidadão estrangeiro e, sim, o reconhecimento de um direito que já existia antes da solicitação do estrangeiro que se encontra em território de outro Estado soberano que não o seu de nacionalidade, e é, justamente, o critério de “reconhecibilidade”, que determinará quem pode pertencer, quem pode ser sujeito, qual forma de vida é digna de proteção e em que termos (GODOY, 2017).

Segundo dados divulgados pela 7ª edição do relatório “Refúgio em Números”, entre 2011 e 2021, 297.712 mil imigrantes solicitaram refúgio no Brasil, e ao final do ano de 2021, existiam 60.011 pessoas refugiadas reconhecidas. Mesmo que seja observada uma variedade de 117 nacionalidades que solicitaram refúgio no Brasil no último ano, 78,5% dos pedidos correspondem aos venezuelanos, seguido pelos angolanos, 6,7% e haitianos, 2,7%. O intenso fluxo de venezuelanos deve-se à crise social, econômica e política que o país tem enfrentado. (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

4 METODOLOGIA

Nesta seção será analisada a atuação da Defensoria Pública da União em via de suas ações de assistência jurídica e extrajudiciais com refugiados. Também serão apresentados a metodologia utilizada para a construção desta pesquisa e os procedimentos adotados para análise dos dados coletados.

4.1 Caracterização da Pesquisa

Visando um maior entendimento e captura da essência dos dados (SALDANA, 2015), a presente investigação foi realizada com sua abordagem qualitativa, que conforme a autora Minayo (2014) se preocupa com o nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, trabalha com o universo de significados, de motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes. Os autores Denzin e Lincoln (2000 *apud* MOZZATO; GRZYBOVSKI, 2011, p.3) apontam ainda, que atualmente a pesquisa qualitativa necessita fazer parte da agenda acadêmica como uma fomentadora de resultados das investigações científicas e que pode ser trabalhada no sentido de repensar e criar uma sociedade livre e democrática, trazendo à tona o seu caráter crítico.

Este estudo teve seu recorte transversal, e quanto aos propósitos, caracteriza-se como descritiva “pois “delineia o que é” e aborda quatro aspectos: descrição, registro, análise e interpretação de fenômenos atuais, objetivando o seu funcionamento no presente” (MARCONI; LAKATOS, 2002, p. 20).

4.2 População ou amostra

A presente pesquisa foi realizada com dois Defensores Públicos membros integrantes do Grupo de Migrações, Apatridia e Refúgio. Visando atender à missão institucional de promoção dos direitos humanos da instituição, em 2014 foram criados Grupos de Trabalho (GTs) na Defensoria Pública da União que possuem a função da execução de ações que exigem medidas imediatas para fazer cessar violações de direito ou garantir um direito

fundamental para populações em situação de vulnerabilidade⁶. Existem cerca de 15 GTs trabalhando especificamente em favor dessas pessoas, dentre eles, o de comunidades indígenas, pessoas em situação de prisão ou à tortura, identidade de gênero e cidadania - LGBTQIA+ e outros GTs com seus trabalhos destinados exclusivamente a parcelas da sociedade vulnerabilizadas.

Os participantes são integrantes do GTMAR pelo seu lugar de destaque na instituição no desempenho de ações a favor da população em mobilidade por necessidade, tendo em vista uma análise das ações da DPU por meio de depoimentos ‘*in vivo*’ dos próprios atores do trabalho prestado pelo órgão público.

4.3 Objeto utilizado para coleta de dados

Como instrumento de coleta de dados, foram realizadas duas entrevistas de forma semi-estruturada realizadas nos dias 29 e 30 de junho de 2022 via *Google Meet*, que é um serviço de comunicação em vídeo *on-line*. A primeira entrevista foi feita com o coordenador do Grupo, lotado em Rio Branco - Acre, e a segunda foi realizada com o membro representante do Centro-Oeste, lotado em Brasília - DF. Ambas tiveram em torno de cinco perguntas abrangentes e contaram com duração média de 25 minutos de interlocução. Cumpre ressaltar que as perguntas feitas não se repetiram visando aumentar o campo de dados e atingir os objetivos do trabalho.

4.4 Coleta e Análise dos dados

Para que fosse possível marcar as entrevistas, foram feitas, inicialmente, ligações para o número telefônico da DPU e o envio de um *e-mail* para o endereço eletrônico do GTMAR, ambos disponibilizados no site da instituição. Essas tentativas não tiveram sucesso, tendo em vista que as ligações não eram finalizadas e a mensagem não foi correspondida. Na segunda tentativa de envio de um e-mail para o grupo, a assessoria Secretaria-Geral de Articulação Institucional (SGAI-DPGU) informou a possibilidade de ser realizado o encontro virtual com o coordenador, marco muito positivo para a pesquisa.

⁶ <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/gt-migracoes-apatridia-e-refugio/> Acesso em 11 de junho de 2022.

Após esse contato, foi marcado o encontro com o coordenador do grupo com dia e horário. Também foram enviados *e-mails* a outros dois defensores, o membro representante do Centro-Oeste, que logo se prontificou a participar e para o ex-coordenador do GTMAR que também explicitou interesse, mas pontuou que por motivos maiores teria disponibilidade somente no mês de agosto, impossibilitando uma entrevista em tempo hábil para a finalização desta pesquisa. Relevante citar que, quando solicitado, ambos os entrevistados deram o seu consentimento para gravação da entrevista para posterior transcrição.

Com os dados reproduzidos em um documento foi possível iniciar a análise. Esta pesquisa utilizou o método de análise de conteúdo de Bardin, tal qual a prevê em um fluxo de três etapas. Na primeira fase, ou pré-análise, é o momento em que o pesquisador organiza o material a ser investigado. Segundo Bardin (1977), inicialmente, deve-se realizar uma leitura flutuante, selecionar os documentos a serem estudados, constituir o *corpus*, formular as hipóteses e os objetivos para então preparar o material e partir para a próxima etapa.

Sucessivamente ao acontecimento da coleta de dados essa grande organização de todo o material foi realizada, conforme descrita por Bardin (1977). Feito isso, a pesquisadora partiu para a segunda fase. A etapa de exploração do material é onde ocorre o sistema de codificação que irá dividir o conteúdo em categorias, fato que concede ao pesquisador uma grande clareza das características do material em que trabalha. Por conseguinte, aconteceu a divisão das entrevistas em três grandes categorias: 1) Tipos de assistência jurídica prestada pela DPU; 2) Atuação na Missão Pacaraima juntamente a Operação Acolhida; 3) Atuação em contexto pandêmico. E por fim, a terceira e última fase do método Bardin consistirá no tratamento dos resultados, inferência e interpretação, onde ocorrerá a análise crítica.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção serão apresentados trechos das entrevistas realizadas conforme a categorização feita, bem como a discussão dos resultados da pesquisa.

5.1 Atuação da DPU em contexto pandêmico:

Ao indagar os entrevistados acerca das maiores demandas do Grupo de Trabalho, ambos os defensores trouxeram as declarações contidas nos quadros 1 e 2 a fim de explicitar o trabalho prestado pela DPU em favor dos imigrantes na pandemia. Em março de 2020, com o

objetivo de conter o espalhamento do novo vírus SARS-CoV-2, foi estabelecido pelo governo brasileiro o fechamento das fronteiras terrestres e logo após os modais aéreos e aquaviários. Sobre isso, leia-se abaixo no quadro 1:

Quadro 1: Depoimentos ‘in vivo’ sobre o trabalho prestado pela DPU no âmbito da pandemia.

Depoimentos ‘in vivo’	Ações contra a normativa ilegal de fechamento de fronteiras
<i>Desde 2020 várias portarias do governo federal se sucederam estabelecendo a questão do fechamento das fronteiras em razão da pandemia, mas elas também estabeleciam medidas de deportação ou repatriação imediata ou responsabilização civil, criminal ou até penal desses imigrantes e na habilitação ao pedido de refúgio. Então assim, todas essas medidas no entender da DPU são totalmente ilegais porque ferem a Lei de migração e a Lei de refúgio, e também são inconstitucionais, a princípios internacionais de direitos humanos que o Brasil tem e também são não convencionais, porque violam a convenção americana de direitos humanos, violam o pacto internacional de direitos civis políticos e violam a própria jurisprudência da constituição interamericana de Direitos Humanos quanto a essa temática.</i> (Declaração do coordenador do GTMAR)	Combate à violação da Lei de Refúgio 9.474 de 1997.
<i>O que notamos é que essas portarias na verdade foram um subterfúgio para que houvesse de alguma forma uma xenofobia institucional. Então assim, “vamos barrar a entrada desses imigrantes porque dão muito trabalho... ou porque envolve muitos custos e etc...” e podemos ver que aqueles que vinham por meio aéreo eram recebidos. Então, se eu fosse um cidadão venezuelano e conseguisse entrar no Brasil por meio aéreo, por exemplo, peguei um voo de Lima para SP era tranquilo, mas se viesse por terra, seria deportado. E algo ruim, é que era uma tábula rasa, então não importava se você era adolescente, idoso, criança, grávida, ou portador de alguma doença grave... Cheguei inclusive a pegar casos de vítimas de tráfico de pessoas e mesmo assim receberam essa medida de deportação.</i> (Declaração do coordenador do GTMAR)	O preconceito existente por trás de ações governamentais durante a pandemia.
<i>São demandas daquelas pessoas que tentaram entrar no período da pandemia e que não conseguem a regularização migratória porque tinham aquelas portarias que foram elaboradas na época da pandemia que impediam as pessoas que entrassem, né, de obter a autorização de residência e fazer a solicitação de refúgio [...] quando uma pessoa pisa em território nacional independentemente dela estar em regularização migratória irregular; tem a possibilidade de solicitar refúgio, porque tem um acesso amplo e universal nesse sentido, só que essas portarias vieram restringir a lei e dizer que não poderia ser pedido. Então é isso que combatemos em muitas situações aqui.</i> (Declaração de membro do GTMAR)	O direito da solicitação de refúgio já foi garantido por lei.

<i>Esse foi o maior problema, durante a pandemia essas pessoas que não poderiam entrar, entraram, e o Estado brasileiro vedava qualquer acesso a regularização migratória deixando elas no limbo. Fora a previsão de deportação imediata que está nessas portarias, né? É praticamente um bate e volta.</i> (Declaração de membro do GTMAR)	Mesmo com as fronteiras fechadas, houve situações de pessoas que tentaram entrar e conseguiram. A ordem nesses casos era de deportação imediata.
---	---

Ao analisar os dados acima é possível retornar a dois anos atrás e imaginar o contexto de vulnerabilidade em que os refugiados estavam inseridos. Após uma jornada assimilada ao caos até adentrar a fronteira, se depararam com uma política de deportação imediata já prevista por diferentes portarias interministeriais brasileiras. Fato é que a pandemia iniciada em 2020 trouxe consigo uma crise sanitária, social, econômica e política, e com esta, o ressurgimento de discursos xenofóbicos, racistas e nacionalistas-excludentes.

O problema é que o argumento de que medidas como essas são necessárias para frear o vírus não foi amparado em nenhum momento pela Organização Mundial da Saúde (OIM). Pelo contrário, os documentos emitidos pela OIM explicitam a prescindibilidade do total fechamento das fronteiras, além de deixar claro que ações como essa ferem os direitos internacionais dos direitos humanos e colocam os refugiados em uma situação discriminatória. É o que pontua o coordenador do GTMAR ao explanar que na verdade as portarias *“foram um subterfúgio para que houvesse de alguma forma uma xenofobia institucional”* que já existia anteriormente e foi apenas revelada a partir delas.

Ramos (2020) ressalta sobre isso que o artº 7 da Lei brasileira de Refúgio nº 9.474/97 prevê que, o estrangeiro, ao chegar em território nacional, poderá explicitar a sua vontade de declaração de refugiado a qualquer autoridade migratória e sob hipótese alguma será efetuada sua deportação em que sua vida esteja ameaçada em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. À vista disso, a DPU isoladamente e em articulação com outros órgãos, recomendou a revogação imediata aos ministérios que estavam envolvidos nestes devidos estabelecimentos e propôs cinco ações civis públicas nas Seções Judiciárias da Justiça Federal de diferentes estados brasileiros (CHAVES, 2022), e obtiveram resultados:

Quadro 2: Depoimento ‘*in vivo*’ sobre o resultado do trabalho prestado pela DPU na pandemia.

Depoimento ‘*in vivo*’

[...] Com essa articulação da DPU, da sociedade civil e do MPF, pouco a pouco fomos derrubando alguns argumentos dessas portarias e a própria direção geral da Polícia Federal começou a emitir pareceres permitindo que houvesse uma flexibilização na regularização e nessas punições [...] isso permitiu que a Operação Acolhida fosse retomada porque durante esse início da pandemia a Operação Acolhida ficou fechada, não recebia mais pessoas, então muitos desses venezuelanos que entravam de forma irregular no país ficavam em situação de rua, então, graças a essa articulação e a pressão foram reabertas as fronteiras.

(Declaração do coordenador do GTMAR)

5.2 Atuação da Defensoria Pública da União na Operação Acolhida e Missão Pacaraima.

A Operação Acolhida é um instrumento de ação humanitária do Estado Brasileiro que acontece nas cidades de Pacaraima - RR, Boa Vista - RR e Manaus - AM, desde fevereiro de 2018. Seu objetivo é prestar auxílio humanitário aos imigrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade, refugiados da crise política, institucional e socioeconômica que a Venezuela enfrenta atualmente. Em agosto de 2018 a DPU passou a integrar a Operação Acolhida por meio da Missão Pacaraima e a partir de então trabalha de maneira ininterrupta na cidade,⁷ que é a principal porta de entrada de venezuelanos no Brasil. Por meio de um projeto de interiorização realizado a partir da Operação Acolhida, quase 80 mil venezuelanos foram realocados em diferentes estados brasileiros do seu início até maio de 2022.⁸

Além da Defensoria Pública da União, fazem parte da força tarefa o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR/ONU), Forças Armadas, a Polícia Federal, a Receita Federal, o Tribunal de Justiça de Roraima, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Anualmente, de tempos em tempos são designados dois defensores públicos para prestação de assistência jurídica migratória nos postos de atendimento da Operação (posto de recepção e identificação e posto de triagem) e a realização da Missão Pacaraima efetuada pela Defensoria Pública da União. Visando abranger o quadro de possíveis ações desempenhadas

⁷

<https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/missao-pacaraima/#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20da%20Uni%C3%A3o,as%20pessoas%20migrantes%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em 16 de julho de 2022.

⁸

<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/mais-de-76-mil-venezuelanos-ja-foram-interiorizados-pela-operacao-acolhida-desde-2018> Acesso em 19 de julho de 2022.

pela DPU nas referidas missões, os entrevistados foram questionados acerca disso e os resultados foram compilados no quadro 3.

Quadro 3: Atuação da DPU nas missões Operação Acolhida e Missão Pacaraima.

Depoimentos 'in vivo'	Formas de assistência jurídica realizadas pela DPU
[...] foi criado um comitê temático especializado que é composto por diversos GTs, e por representantes da administração superior da DPU. O pessoal da administração superior é quem articula todo esse trabalho contando com o colega de Boa vista, contando com representante do grupo de trabalho de migrações, do grupo de trabalho de tráfico de pessoas, ingênuas e etc. É um trabalho colegiado. (Declaração do coordenador do GTMAR)	Diferentes GTs atuam na missão.
A resolução conjunta com CONANDA, CONARE, CNIg-DPU, nº 1 de 2017 estabelece que a DPU tem a competência para entrevistar grupos familiares em que haja uma criança ou um adolescente separado ou desacompanhado e a partir da entrevista qualificada com a DPU, essa criança ou adolescente pode obter a regularização migratória. (Declaração do coordenador do GTMAR)	Assistência jurídica para obtenção de regularização migratória. DPU em favor de crianças e adolescentes.
Nesses casos, se não tem nenhum familiar, geralmente nós da DPU recomendamos o acolhimento institucional no abrigo municipal de de Pacaraima - RO, com a intervenção do conselho tutelar. [...] Mas se esse adolescente tem, vamos dizer, 17 anos, não faz sentido encaminharmos para o abrigo e aí nós da DPU geralmente encaminhamos esse adolescente para emancipação. Então, a vara da comarca de Pacaraima já é toda organizada para isso e tem audiências semanalmente com a presença da Defensoria Pública e o adolescente ali para que ele possa obter a sua maioridade por meios judiciais. (Declaração do coordenador do GTMAR)	Recomendação de acolhimento institucional para jovens em maioria de 15/16 anos em abrigo e/ou emancipação caso já esteja perto dos seus 18 anos para que o jovem que recém imigrou possa ingressar no mercado de trabalho.
Existe também o caso, muito comum, de a mulher adolescente acompanhada de seu companheiro ou esposo, mas, geralmente companheiro, maior de idade. Nesses casos, nós da DPU acabamos atuando como representantes legais dessas pessoas. Porém, somente para fins de regularização migratória. Então não vai ser o "Matheus" (integrante da DPU) que vai ser responsável pela "Sophia" (possível adolescente), não!, vai ser tão somente para fins de emissão de documento. Porque essa adolescente pode ser abandonada por esse companheiro... ou pode ser vítima de tráfico de pessoas, vítima de tráfico sexual, então precisamos ter todo esse cuidado de ter uma comprovação de vínculo, para que a gente possa assegurar os direitos dessa adolescente. (Declaração do coordenador do GTMAR)	Atuação como representante legal de jovens menores de idade.
Além dessa parte de atendimento ao público, a DPU atua muito como se fosse um consultor geral, então quando surge algum problema jurídico de	Aconselhamento e orientação jurídica, judicial

interpretação, geralmente encaminham para gente. Então não precisa ser nem necessariamente algo ligado ao nosso trabalho com crianças e adolescentes... nessa questão de documentos acabamos ajudando, ou quando tem algum conflito instalado ali. "Olha ... algum dos órgãos aqui... lá no abrigo (existem os abrigos dentro de pacaraima) houve algum conflito e existe algum dificultado a questão. Nós fazemos essa intervenção, ou às vezes o conflito fora da base, né, junto às autoridades do município, a DPU faz intervenção. Isso tudo em Pacaraima.

(Declaração do coordenador do GTMAR)

ou extrajudicial.

À medida em que são demonstrados os tipos de ações desenvolvidas pela instituição em favor dos refugiados e de outras modalidades que contemplam a migração, infere-se uma flexibilidade para atuar na medida em que as demandas aparecem.

5.3 Primeiros Resultados

Dessemelhantes são os tipos de atuação que as entrevistas trazem à luz os trabalhos da DPU. Nota-se a partir dos depoimentos ‘*in vivo*’ que a assistência jurídica à esse grupo abrange ações tanto para regularização migratória, emissão de notas técnicas solicitando a revogação de portarias, atuação como representantes legais de menores de idade, ações judiciais, auxílio na regularização de documentos e emissão de pareceres ao notar violações no código civil, como para a orientação jurídica de outros órgãos da federação.

Alvarez (2000), destaca que a assistência jurídica gratuita, embora tenha como um de seus maiores e diretos reflexos o “benefício da Justiça Gratuita”, não se resume apenas a isso de forma alguma. Não deve ser restringida como “eminentemente processual”, pois apesar de alternar entre reflexos materiais e processuais, o que importa é que todos têm como escopo garantir o acesso dos segmentos menos favorecidos da sociedade ao ordenamento jurídico justo.

A partir do auxílio prestado pela instituição para obtenção de regularização migratória e documental, se torna possível a entrada nos programas sociais governamentais de assistência, como por exemplo, o Auxílio Brasil, Aluguel Social ou Projovem, ou ao próprio Sistema Único de Saúde, e assim, é possível verificar que a DPU atua como uma ponte entre o compromisso do Estado e o acesso aos direitos humanos.

Notou-se também que constantemente os defensores citam nas entrevistas a articulação de trabalhos realizados juntamente a outras instituições e entidades da sociedade civil, fazendo com que seja explicitada a importância de uma rede de apoio criada para o

acolhimento de refugiados. Sobre isso, um dos entrevistados destaca que esta “*articulação é a essência do GTMAR*”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas são as pedras no caminho de uma pessoa que precisa forçadamente deixar seu lar por motivos onde não há escolha, apenas tem de ir para sobreviver. Na história da migração também existiram muitos obstáculos impostos pela discriminação a não-nacionais podendo ser verificadas em diferentes momentos por atitudes governamentais que fomentavam preconceitos na sociedade. Em 1951, quando houve a publicação da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto do Refugiado e o reconhecimento da definição da pessoa em situação em refúgio, houve grande avanço na conquista de direitos por meio da legislação.

No Brasil, é indispensável citar a Lei de Refúgio nº 9.474/1997 como um progresso e a Lei de Migração nº 13.445/2017 que se tornou um marco normativo constitucional brasileiro do âmbito migratório, pois assegura direitos fundamentais aos migrantes e refugiados como o acesso à saúde, à não discriminação, à igualdade, à educação, ao trabalho, à liberdade, e no caso dos refugiados, a proibição de expulsão.

Diante disso, este trabalho teve como propósito fazer uma análise de ações da Defensoria Pública da União na garantia dos direitos humanos dos refugiados, além de trazer à luz as ações da mesma com base no que estabelece a Lei Complementar nº 80/1994 e a Lei Complementar nº 132/2009 quando incumbe a instituição de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei. Para tanto, foram realizadas duas entrevistas com defensores públicos responsáveis diariamente por realizar trabalho a favor dos refugiados e outros recortes do âmbito migratório.

Durante a pesquisa constatou-se a importância que a instituição carrega no processo de acolhida e integração, além de ser um intermediário para o acesso aos seus direitos, a partir de feitos isolados ou em conjunto a outras instituições públicas. Observou-se também sua relevância não só aos hipossuficientes, mas a outros órgãos da federação por agir muitas vezes como um consultor, prestando seu auxílio no âmbito jurídico.

Portanto, a proteção dos refugiados no Brasil demanda que a organização pública esteja em constante trabalho de aprimoramento para trazer à assistência jurídica uma ótica

mais humanizada e integrada, e que a partir dela essas pessoas possam criar autonomia para a busca de seus direitos. É necessário, também, que o envolvimento da DPU com outras organizações e a sociedade civil seja cada vez mais fortalecido por meio de publicações acerca do trabalho prestado, para que exista uma rede de troca de informações de qualidade, fazendo assim, com que a transformação da vida das pessoas que têm o ato de coragem de migrar para criar uma nova realidade, seja alcançada.

Uma das limitações do trabalho é que este estudo teve seu recorte temporal transversal, pois captou dados uma única vez, além disso, entrevistou apenas o coordenador e um membro do grupo de trabalho do âmbito de migrações da DPU. Sugere-se para outras pesquisas que o recorte seja feito de forma longitudinal a fim de abranger a colheita de dados para variados períodos, e que sejam entrevistados refugiados assistidos pelas ações desempenhadas, pois, não há melhor referência para avaliar os desafios e potencialidades das atuais medidas de defesa do que os próprios beneficiários.

REFERÊNCIAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Protocolo de 1967: Relativo do Estatuto dos Refugiados**. Nova York, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 10 de junho de 2022.

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/DPU). GT Migrações, Apatridia e Refúgio. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/gt-migracoes-apatridia-e-refugio/> Acesso em 11 de junho de 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal, 1977.

BARRETO, Luiz. Refúgio no Brasil: **A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas** – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. p. 28.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed, 2007. p.50.

BRASIL, **Decreto no 50.215, de 28 de janeiro de 1961**: Promulga a Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF, 1961, p.1.

BRASIL, **Decreto N° 98.602, de 19 de dezembro de 1989**: Dá nova redação ao Decreto N.º 50.215, de 28 de Janeiro de 1961, que promulgou a Convenção Relativa ao Estatuto Dos

Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de Julho de 1951. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 1989, p.1.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 132, de 7 de Outubro de 2009:** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2009, p.1.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994:** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 1994, p.1.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 de maio de 2017. Seção 1, p.1.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Lei de Refúgio. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF. Seção 1, p. 1.

CLARO, C. **Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas.** Boletim de Economia e Política Internacional , v. 26, p. 2 , 2020.

COHEN, Robin. **Diásporas and the nation-state: From victims to challengers.** Cheltenham: Edward Elgar, 1996.

DOYAL, Len. GOUGH, Lan. **Teoría de Las Necesidades Humanas.** Barcelona: Fuhem 1994.

EGUCHI, Mônica Mayumi; SAADEH, Cyro. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados - Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm> Acesso em 10 de junho de 2022.

FACCHIN, Marina Kuhn. **A Questão do Refúgio no Brasil.** Porto Alegre, 2015, p. 15-33 <http://hdl.handle.net/10183/140669>.

GERALDO, Camila Ignacio; BELTRAME, Vanessa. **Interiorização beneficia mais de 76 mil pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela no Brasil.** ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/12/interiorizacao-beneficia-mais-de-76-mil-pessoas-refugiadas-e-migrantes-da-venezuela-no-brasil/>. Acesso em: 2 de julho de 2022.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números.** 7ª ed. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a> Acesso em 8 de julho.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de Pesquisa: Planejamento e Execução de Pesquisas e Amostras e Técnicas de Pesquisa, Elaboração, Análise e Interpretação de Dados.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.20.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY (Orgs.) **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo, SP. Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 83.

MARTINS, Raphael. **A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça**. Brasília, n. 30, 2005. p. 28. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/675/855> - Acesso em 2 de junho de 2022.

MILESI, Rosita. **Refugiados - Realidades e Perspectivas**. (Série migrações, 8). Brasília: CSEM/IMDH, 2003. Edições Loyola. p 114-122.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Hucitec, 2014.

MOZZATO, Anelise Rebelato; GRZYBOVSKI, Denize. **Análise de conteúdo como técnica de análise de dados qualitativos no campo da administração: potencial e desafios**. Passo Fundo, RS, 2011. <https://doi.org/10.1590/S1415-65552011000400010>.

OLIVEIRA, Ioni. **Imigrantes e Refugiados para o Brasil após a Segunda Guerra Mundial. XXVII Simpósio Nacional de História: Conhecimento histórico e cultural**. Natal, 2013. p. 1-8.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas**. Série Tratados da ONU, no 2545, v. 189, p. 137.

Organização Mundial da Saúde (OIM). **Preparedness, prevention and control of coronavirus disease (COVID-19) for refugees and migrants in non-camp settings**. Disponível em:

[https://www.who.int/publications/i/item/preparedness-prevention-and-control-of-coronavirus-disease-\(covid-19\)-for-refugees-and-migrants-in-non-camp-settings](https://www.who.int/publications/i/item/preparedness-prevention-and-control-of-coronavirus-disease-(covid-19)-for-refugees-and-migrants-in-non-camp-settings) Acesso em 12 de julho.

PINCHEMEL, Elisa; SZABÓ, Ilana. (org). **Brasil, país de refúgio: A Atuação da Defesa na Temática de Refúgio** – Brasília: ENADPU, 2022. p. 7.

RAMOS, André de Carvalho. **Construindo muralhas: O fechamento de fronteiras na pandemia do COVID-19**. In: BAENINGER, Rosana et al. (orgs.). Migrações internacionais e a pandemia de COVID19. Campinas: NEPO/Unicamp, 2020. p. 114.

Defensoria Pública da União (DPU). **Revista da Defensoria Pública da União** – n. 12, Brasília : DPU, 2019 Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/issue/view/14/13> Acesso em 4 de junho de 2022.

RODRIGUES André de Carvalho; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (org) **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo, CL-A Cultural, 2011. p. 76.

SAFRAN, William. **Diasporas in Modern Societies: Myths of Homelands and Return. Diaspora: a Journal of Transnational Studies**. Toronto: University of Toronto Press, v.1, n.1, 1991. p 83-84.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz. **As três vertentes da proteção internacional dos Direitos Humanos da Pessoa Humana.** IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, San José da Costa Rica, 1996. p. 267-268.